



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA _____VARA DA PÚBLICA DE SAO PAULO/SP.

SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPESP, entidade sindical de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.397.295/0001-76, sediado na Av. Ipiranga, nº 919, 17º andar, bairro República, CEP 01039-902, no Centro de São Paulo/SP, endereço eletrônico sindpesp@sindpesp.org.br, representada por sua Presidente, Dra. **RAQUEL KOBASHI GALLINATI**, pelas prerrogativas constitucionais dos artigos 8º, III da CF/88, artigo 3º da Lei Federal nº 8073/1990, e disposições expressas do Estatuto Social, e neste ato representada por sua advogada (*mandato incluso*) com endereço profissional informado no rodapé desta, onde recebe intimações e notificações, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nas disposições do art. 5º inciso da Carta Magna, Lei Federal nº 7347/85, Constituição do Estado de São Paulo, Lei Complementar Estadual nº 10261/1968 e demais legislações pertinentes, propor:

AÇÃO CIVIL COLETIVA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGENCIA



face à **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, situada na Rua Pamplona nº 227 no bairro do Jardim Paulista, CEP 01405-902, São Paulo/SP, a ser citada na pessoa de seu Procurador Geral do Estado através do portal eletrônico, por motivos de fato e de direito que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

I – DA LEGITIMIDADE

Inicialmente, urge citar que o Requerente é entidade legitimada para a representação coletiva dos seus membros ou associados, conforme previsão estatutária, com amparo no artigo 5º LXX da Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

(...)

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Nesse passo, a Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso III, confere legitimidade ativa para o sindicato defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa.



Art. 8º *É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

A este respeito, o Colendo Superior Tribunal Federal, consolidou o entendimento de que a legitimidade extraordinária conferida aos sindicatos para defender os interesses individuais e coletivos da categoria configura a hipótese de substituição processual, razão pela qual é desnecessária a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, como se colhe da ementa abaixo transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. AMPLA LEGITIMIDADE. PRECEDENTE. VÍNCULO DO SERVIDOR. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam**, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (RE 883.642-RG).



Hipótese em que, para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula 279/STF). Agravo regimental a que se nega provimento (*g.n.*).¹

I - DOS FATOS

Através do Ato Normativo nº 01/2020, em 01/07/2020, o Governo do Estado de São Paulo, impôs limitações aos gastos e despesa com pessoal, durante o período de 27/05/2020 a 31/12/2021.

Guerreado ato, revestido de falso amparo a Lei Federal nº 173/2020, afrontou diretamente direitos dos servidores públicos estaduais, eis que referidos direitos estão previstos em diversas legislações estaduais, não podendo, um simples Ato Normativo dispor sobre a matéria discutida.

Por outro lado, observa-se também flagrante agressão ao art. 169 da Constituição Federal a qual estabelece medidas de contenção de gastos com pessoal da administração pública, quando desrespeitados os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹ STF, RE nº 777.486-AgR/RN, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 30/08/2016.



Doutra banda, o Ato Normativo conflita com os Arts. 37, inciso X, 39, § 8º, e 40, inciso X, todos da Constituição Federal.

Enfim, o Ato Normativo impugnado, não é a opção cabível a Requerida, posto que, não pode escolher a via que lhe aprouver para adequar-se por “via rápida”, as disposições contidas na Lei Federal nº 173/2020, legislação esta, *s.m.j.*, carente de constitucionalidade.

Ressalta-se ainda que, todas as modificações determinadas no Ato Normativo nº 01/2020, estão regulamentadas em âmbito estadual, através da Constituição Bandeirante, Lei Complementar nº 10261/68, Lei Complementar nº 1105/2007, não podendo portanto, que a edição de ato normativo, suprima o direito dos servidores.

A questão trazida em debate é idêntica a discutida nos autos nº 1034474-20.2020.8.26.0053, em tramite na 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, cujo qual, em brilhante decisão reconheceu-se liminarmente a nulidade do ato.

Nesta senda, não havendo forma de perseguir seu desiderato, busca-se a tutela jurisdicional para ver satisfeito o direito dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, a manutenção de direitos anteriormente consagrados com a presente declaração de nulidade do ato impugnado.



II – DO DIREITO

O Estatuto do Servidor Público Estadual, em seus artigos:

Artigo 127 - O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos, ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, a que se incorpora para todos os efeitos.

Artigo 128 - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 130 - O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício perceberá mais a sexta-parte do vencimento ou remuneração, a estes incorporada para todos os efeitos.

Artigo 209 - O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

É de sabença que atos administrativos normativos, que são aqueles que contêm um comando emanado do Poder Executivo, destinados a normatizar a correta aplicação das leis vigentes, e jamais, alterá-las. Na existência de legislação local vigente, não poderá a edição de um ato normativo, abolir direitos dos servidores.



As condições para os servidores público alcançarem o direito a licenças prêmio, quinquênio e sexta parte são dispostas em lei específica e, portanto, cogentes, tanto para os servidores quanto para a Administração Pública.

Modificações ulteriormente efetuadas por ato normativo, unilateralmente impostas pelo Estado gestor, são nulas, eis que não observam o processo legislativo tendentes a abolirem o direitos.

Isto porque, com a falsa roupagem de conteúdo normativo primário, o Ato Normativo nº 01/2020 em seu artigo I, extrapolou os limites permitidos, quando da existência de Lei Complementar vigente, vejamos:

Art. 1º. Ficam vedadas, entre o dia 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021:

I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, bem como a criação ou majoração de qualquer vantagem ou benefício pecuniário, inclusive indenizatório, salvo se o ato de concessão decorrer de decisão judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à vigência da Lei Complementar nº 173, de 2020.

II - a admissão ou contratação de pessoal, salvo reposição de cargos de chefia, direção e assessoramento que não implique aumento de despesa, bem como as reposições decorrentes da vacância de cargos efetivos ou vitalícios, autorizada a realização de concurso público exclusivamente para esta última hipótese;

III - a contagem deste tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de qualquer adicional



por tempo de serviço, sexta-parte e licença prêmio, assegurado o cômputo para os demais fins, como para a aposentadoria.

Salienta-se que a questão discutida nos autos, não é a inconstitucionalidade da lei Federal nº 173/2020 – a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e sim, a inadequação de Ato Normativo tendente a legislar sobre direitos previstos em Lei Complementar Estadual.

A despeito de todos os comandos normativos que regulamentam o direito ao recebimento de quinquênios, sexta parte e licenças prêmio, conclui-se que negar aos servidores, por ato normativo, implicaria, além de negativa de vigência a dispositivo da Constituição Federal, desrespeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa do Estado, separação dos poderes, processo legislativo, dentre outros princípios que norteiam a administração pública.

Da afronta direta os princípios norteadores da Administração Pública

O princípio da legalidade busca proteger os indivíduos contra os arbítrios cometidos pelo Estado.



Desta forma, conforme anteriormente explanado, o ato normativo impugnado padece de legalidade, eis que não observou a existência das legislações vigentes no ordenamento estadual.

Nesta esteira, compreende-se que qualquer alteração, deverá observar o processo legislativo, sob pena de usurpação de poderes e usurpação de competência.

Caminha neste entendimento, a decisão do e.decano Ministro Celso de Melo, vejamos:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.²

No que diz respeito a moralidade, a louvável doutrina do saudoso Hely Lopes Meirelles, nos ensina que:

“o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve,

² ADI 1197-RO, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 26/05/2017 dje 31/05/2017



*necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto”.*³

Da Lei de responsabilidade fiscal e seus efeitos em estado de calamidade pública

É de sabença que a Requerida deve observar as diretrizes orçamentarias, gerir a máquina pública com responsabilidade fiscal e promover o equilíbrio orçamentário e neste sentido, caminha o texto regulamentador da LRF.

³ Direito Administrativo Brasileiro. 43ª edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2018, p. 89



Conforme o § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, “a *responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita.*”⁴

Ocorre que, ao contrário do que normalmente contrapõe o Estado de São Paulo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, coloca a salvo o Administrador Público dentro de suas próprias limitações, bem como prevê a exceção à regra, notadamente, em estado de calamidade pública.

Da simples análise da Lei de Responsabilidade fiscal, conclui-se que a medida extrema contida no ato normativo, conflita com a norma federal.

*Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, **entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis,***

⁴ <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar-101-4-maio-2000-351480-normaatualizada-pl.pdf>



subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

Vejamos o artigo 65 da Lei Federal nº 101 de 2000:



Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

Neste ponto, considerando que a despesa de pessoal é despesa corrente/fixa da máquina estatal, não se justifica o disposto no guerreado ATO NORMATIVO, a alteração de pagamentos aos servidores das vantagens consideradas de natureza corrente e fixa.

Ad argumentandun tantum, inexistente qualquer estudo ou documento que comprove a impossibilidade do Estado em honrar as despesas de pessoal e tão pouco que este tenha excedido os percentuais previstos em Lei.

Corroborando ainda com todo o exposto, a definição da Secretaria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a respeito da repartição e definição de receitas: ⁵

5

<https://portal.fazenda.sp.gov.br/acessoinformacao/Downloads/Webservice/Conceitos%20de%20Despesas%20LC%20131.pdf>



- Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil: despesas orçamentárias com: subsídios, vencimentos ou remunerações e vantagens do Pessoal Civil, regimes especiais de trabalho, adicionais por tempo de serviço, sexta-parte, pró-labore, gratificações, cumulação de cargos ou funções de execução ou pela prestação de serviços de natureza especial devida aos membros do Ministério Público prevista na Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, abonos, quotas, porcentagens fiscais, prêmios de produtividade, salário de pessoal regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), e outras despesas decorrentes de pessoal em serviço na entidade. Incluem-se as despesas relativas ao pagamento dos valores atrasados decorrentes da aplicação das Leis Federais nºs 10.474 e 10.477, de 27 de junho de 2002, sobre a diferença de vencimentos, **férias pagas em pecúnia, licença prêmio paga em pecúnia, 13º salário, cumulação, 1/3 de férias,** entre outros, bonificação por resultados e outras despesas correlatas de caráter permanente.

Deve-se ainda observar, a fonte de recursos e a vinculação de receita às despesas orçamentárias, eis que, o pagamento das despesas fixas e correntes dos servidores públicos, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, igualmente já estão comprometidas com o atendimento de determinadas finalidades, diferentemente daqueles que podem ser livremente alocados.

Desta forma, fica estampada a total impropriedade ao contrapor a Lei de Responsabilidade Fiscal no atual estado de calamidade pública, como blindagem as medidas dispostas no Ato Normativo nº 1/2020.

Ao alterar despesas fixas e correntes do funcionalismo público através do Ato Normativo nº 01/2020, a Requerida confunde ainda destinação de receitas.



Assim, por exceder as regras estabelecidas no art. 169 da CF, o art. 8º, da LC 173/2020 tem a sua constitucionalidade questionada através das ADI's nº 6447, 6442 e 6526 todos em curso no Supremo Tribunal Federal.

No caso em apreço, discute-se nos autos da ADI a inconstitucionalidade dos arts. 7º e 8º da LC n. 173 eis que alteram, respectivamente, os arts. 21 e 65 da LC 101/00, consubstanciando norma de direito financeiro que, para além dos vícios formais já indicados, viola materialmente a Constituição, retirando uma série de direitos fundamentais dos servidores públicos, por meio de ato normativo que desrespeita a autonomia dos entes federativos.

A União, no uso de competência concorrente, que deveria limitar-se ao tratamento genérico da matéria financeira, exaure (de maneira multiplamente inconstitucional) conteúdo que deveria ser tratado de maneira mínima.

Por meio do art. 7º da LC n. 173/2020, a União traz uma série de regras de controle de despesa total com pessoal, que, para além de implementar violação a direitos fundamentais de servidores públicos, retira a autonomia de entes federativos, que deveriam ter a oportunidade de suplementar a norma, por meio de comandos adequados às peculiaridades regionais.



Em paralelo, o exaurimento da matéria pela União, ao impedir que os demais entes federativos adequem o conteúdo normativo a sua particularidade, fada a norma à síndrome da ineficácia. O art. 8º da LC n. 173, por sua vez, proíbe até o dia 31/12/2021 todos os entes federativos (inclusive os municípios) a realizar concurso público, a admitir ou contratar pessoal, dentre outros comandos de nítido caráter específico e altamente restritivos, sem qualquer reserva de densidade normativa mínima, locus intransponível à elaboração legislativa de norma de competência concorrente.

No caso em apreço, é evidente a violação à autonomia federativa por meio da elaboração de norma exauriente pela União com base em competência concorrente, sem deferir qualquer margem para que os entes federativos adequassem às peculiaridades regionais.⁶

Nobre julgador, para que não se alegue leviandade, citamos parcialmente a brilhante decisão da M.M Juíza da 6ª Vara da Fazenda Pública, proferida nos autos nº 1034474-20.2020.8.26.0053, vejamos:

O ato administrativo atacado - Orientações Administrativas Gerais, decorrentes da Resolução SPOG -1, de 01/07/2020, portanto, é uma afronta ao princípio da repartição de poderes e à democracia, pois as contagens de tempo de serviço que pretende suprimir estão previstas em lei estadual, o Estatuto do Servidor Público, aprovada pelo Poder Legislativo Estadual, e só podem ser suprimidas por esse Poder, através de legítimo processo legislativo.

6



Não se pode confundir direitos previstos em lei, especificamente o direito ao cômputo do tempo de serviço para todos os fins, inclusive para obtenção de vantagens por tempo de serviço como Quinquênio, a Sexta Parte e a Licença Prêmio até o dia 31.12.2021, com aumento salarial: as vantagens pessoais são verbas legais às quais os servidores têm direito, e que não foram criadas agora, portanto já integram o orçamento, ou nele estão previstas.

Até seria possível, talvez, se imaginar na suspensão da remuneração extraordinária referente às referidas vantagens (caso haja repercussão patrimonial imediata, o que certamente não é o caso, pois a norma irá afetar imediatamente um universo muito pequeno de servidores), mas não a suspensão do direito em si, mediante simples ato administrativo, com clara usurpação do processo democrático legislativo.

Apesar de a Assembleia Legislativa ter reconhecido o estado de calamidade pública e ter aprovado o Decreto nº 2.493/2020, friso novamente que o reconhecimento de direitos adquiridos pelo decurso do tempo aos servidores, previstos em lei, como são os tempos para quinquênio, sexta-parte e outras vantagens pessoais, não são aumento salarial, reajuste ou adequação de remuneração de servidor, não se subsumindo ao disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, motivo pelo qual está mais do que comprovado o fumus boni juris. O periculum in mora está claro, também. Não sendo afastado o ato administrativo, decorrido este prazo, cada servidor terá que brigar na justiça para ver o seu direito individual preservado (e isso sim,



irá causar um impacto significativo ao erário estadual), gerando uma judicialização em massa e completamente desnecessária, em prejuízo do próprio Estado.⁷

Conforme amplamente explanado, a Requerida ao efetuar suas escolhas está na verdade, afrontando a Constituição Bandeirante e Legislação local, suprimindo direito dos servidores atualmente previstos em Leis Complementares, o que não se pode permitir através de edição de ato normativo.

Nesta esteira, requer que seja declarada a nulidade do Ato Normativo nº 01/2020, eis que eivado de legalidade.

DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE TUTELA

7

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirPastaProcessoDigital.do?origemDocumento=P&nuProcesso=2128860-87.2020.8.26.0000&cdProcesso=RI005W7100000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=xv4ji7TxiJGs1yTIIYCUzTbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlVfELzhGn5ZBOH1GP7zOI%2BrpElur%2Bk8m8uHYKEq9vnBjqSA7flGRkiQ6YRolbKx32uTd5gBE17nK8ACfcvdcTvpXYmzgLD2nf%2FCm2bOvazir4fCSM5MploZgtEePPcRLEbaXRURa2dwayOVyAm4yh%2BK69i6STN3aZLYkoZAdlbrslNQoWf%2BskMiGU37ipFBOKUqZgRXiFaa7DI0yl7K5XXcb232VGqUoF3MfoNHH2IrUkzO%2FARPIJ2uAny4aYQOk1SIDiJZ845Od9rsvKXd2NKnCI%2BdKbAHFdfidJXcNBNMWEIfSjtPwkJe79ZZB7B3CNb%2FtMUtCkLGYgBYDE7qiemBIIBO6D9QB4sFwuNkHWJnc5e6eZRptbN8T1pUX3dO>



Nobre Magistrado, o Código de Processo Civil, ao disciplinar as tutelas provisórias prevê, no caput do seu artigo 294, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que o parágrafo único desse preceptivo legal dispõe que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

O artigo 300 do Código de Processo Civil traz em seu caput os pressupostos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência. De acordo com o dispositivo legal ora mencionado a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A respeito desse dispositivo legal é interessante a lição do Professor Fernando Augusto de Vita Borges de Sales, que ao tratar da decisão liminar que defere a tutela provisória de urgência, preceitua o seguinte:

Dois são os requisitos necessários para a concessão da medida liminar: o fumus boni iuris (a fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo na demora). O fumus boni iuris se revela na aparência de legalidade de que se reveste a pretensão provisória. Trata-se dos "elementos que evidenciam a probabilidade do direito" mencionado no caput. É a verificação, num juízo de cognição sumária, do que "parece ser" direito (porque saber se é ou não direito é tarefa reservada para a decisão de mérito da ação). Já o periculum in mora decorre do perigo da demora do processo, que pode se traduzir na inutilidade do provimento jurisdicional final, em razão do agravamento da situação pela devastadora ação do tempo. Decorrem da análise dos "elementos que evidenciam o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", igualmente referido no caput. A concessão da



*liminar não é ato discricionário do juiz, nem uma faculdade, mas sim um dever: estando presentes os pressupostos legais, o juiz deve conceder a liminar.*⁸

Excelência, feitas essas considerações, tanto em relação à disciplina do Código de Processo Civil no que tange às tutelas de urgência, sobretudo, no presente caso, no que tange as tutelas antecipadas, como em relação aos pressupostos para o deferimento, resta evidente o atendimento aos requisitos legais para a concessão da medida.

O *fumus boni iuris* revela-se na impossibilidade de ato normativo sobrepor as disposições previstas na Constituição Bandeirante e Leis Complementares, em clara afronta ao princípio de separação dos poderes e princípio da legalidade e usurpação do processo legislativo.

Ainda, a Legislação que o instituiu não prevê alterações por atos normativos, sendo vedado a Administração interpretá-la da forma com que lhe convém.

Com relação ao pressuposto do *periculum in mora*, tal se revela na medida em que os servidores, deixando de receber os valores previstos em seu regime jurídico que integram o salário, além de comprometerem valores necessários a sua subsistência e de seus familiares, serão compelidos a demandar judicialmente a questão, o que trará a esta Casa de Justiça, inúmeros processos.

⁸ Código Processual Civil Comentado – Sales, Fernando Augusto de Vita Borges Sales, p .221; Rideel, 2018, 2ªed., São Paulo.



Assim sendo, é a presente para requerer a concessão da medida liminar, de forma a suspender a eficácia do Ato Normativo nº 01/2020.

Consoante visto até aqui, a questão a ser enfrentada por Vossa Excelência no presente caso não demandará a análise de provas ou documentos outros que não os já constantes dos autos, pois o direito do requerente à percepção está previsto em lei.

As razões expostas, dão mostra de quão urgente é a presente questão, eis que intimamente relacionada ao bem estar dos servidores. Ora, mitigar o direito do servidor é ofender sua dignidade em sua essência.

DOS PEDIDOS

a) *Liminarmente*, que seja determinado que a Requerida se abstenha de aplicar as disposições contidas no Ato Normativo nº 01/2020, declarando-se a nulidade do ato impugnado, acrescendo nos prontuários funcionais, todos os dias de efetivo exercício dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo; inclusive, aos que durante a vigência do ato, alcançaram o direito ao recebimento de quinquênio, sexta parte e licenças premio.

b) Ainda, que seja determinada a citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para que querendo, apresentar resposta à presente ação no prazo legal, sob pena de serem considerados como verdadeiros todos os fatos narrados nessa exordial;



- c) Requer, a citação do ilustre representante do Ministério Público, para manifestar-se no feito;
- d) Requer, que sendo a liminar pleiteada deferida, em caso de descumprimento seja arbitrado multa diária;
- e) Ao final, requer, que o presente feito JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo-se a nulidade do Ato Normativo nº 01/2020, acrescendo nos prontos funcionários, todos os dias de efetivo exercício dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo; inclusive, aos que durante a vigência do ato, alcançaram o direito ao recebimento de quinquênio, sexta parte e licenças prêmio.
- f) Conseqüentemente, requer que seja a Requerida condenada ao pagamento de custas, honorários advocatícios e sucumbência,
- g) Por derradeiro, requer a concessão de Justiça Gratuita, eis que a entidade é representante sindical, sem fins lucrativos, atuando na defesa de interesses de seus sindicalizados, conforme o artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 18 da Lei 7347/1985 – Lei da Ação Civil Pública.

Protesta o requerente desde já provar o alegado através de todos os meios admitidos em direito.

Atribui-se a presente, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para fins fiscais.

Termos em que

Pede e deferimento.

São Paulo, 22 de agosto de 2020.



CRISTIANE GUEIROS DE SALES

OAB/SP nº 351.087

DANIELLE S. FRANÇA MONTORO

OAB/SP – 445.363